



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO



RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A. (1)
ESQUADRA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA
ARMADA LTDA. (2)
ESPARTA SEGURANÇA LTDA. (3)

RECORRIDO(S): OS MESMOS E (1)
BELCHIOR GONÇALVES VIANA (2)
PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (3)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – AUSÊNCIA DE CULPA. O ente público, ao contratar por meio de licitação, deverá fiscalizar o cumprimento do contrato e exigir da empresa prestadora dos serviços a prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados, tomando providências eficazes, no caso de constatar irregularidades. Olvidando tais providências. Ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha sido precedida de regular procedimento licitatório, o que afasta a culpa *in eligendo* do tomador, o mesmo não se pode dizer em relação à fiscalização do contrato de trabalho.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se às fls. 200/205-verso.

A 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda) interpôs embargos de declaração às fls. 242/244.

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A), interpôs recurso ordinário às fls. 245/274, anexando o comprovante do recolhimento das custas processuais às fls. 275/277 e de depósito recursal às fls. 279/280.

A r. decisão que apreciou os embargos de declaração se encontra às fls. 286/286-verso.

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) ratificou os termos do recurso ordinário apresentado (fls. 288/289).

A 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

Armada Ltda.) interpôs recurso ordinário às fls. 291/300-verso, anexando o comprovante do recolhimento das custas processuais às fls. 301 e 303, e de depósito recursal às fls. 302 e 304.

A 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda.), interpôs recurso ordinário às fls. 306/308-verso, anexando o comprovante do recolhimento de depósito recursal às fls. 309 e 304.

Conforme certidão de fls. 314, transcorreu, *in albis*, o prazo concedido às partes para apresentarem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

RECURSO DA 2ª RECLAMADA – DESERÇÃO – NÃO

CONHECIMENTO

A 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda.), interpôs recurso ordinário às fls. 306/308-verso, sem, no entanto, anexar o comprovante do recolhimento de custas processuais.

Portanto, o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada é deserto, não merecendo conhecimento. E nem se diga ser aplicável, *in casu*, o disposto no inciso III, da Súmula 128 do C. TST, notadamente considerando que a 1ª reclamada recorrente (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) requereu em seu apelo, preliminarmente, sua exclusão da lide, mediante arguição de ilegitimidade passiva (fls. 291-verso e 292).

Não conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda) às fls. 306/308-verso, por deserto, uma vez não comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT).

Conheço o recurso ordinário interposto pelo 4º Reclamado (Banco do Brasil S/A) às fls. 245/274, bem como, o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) às fls. 291/300-verso, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Esclareço que os apelos aviados serão apreciados em conjunto, naquilo em que compatíveis, quando constatada similaridade da matéria versada em suas razões.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO 4º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A)

Em seu recurso, O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) delimita o exame das seguintes matérias:

- a) preliminarmente – da ilegitimidade passiva,
- b) ausência de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S/A,
- c) ausência de culpa in elegendo e *in vigilando*,
- d) acúmulo de função,
- e) diferenças do adicional de periculosidade,
- f) multas convencionais – da indenização do seguro de vida,
- g) danos morais.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA (ESQUADRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA.)

Em seu recurso, a 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) delimita o exame das seguintes matérias:

- a) preliminarmente – da ilegitimidade passiva da 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) (Esquadra) – seguro de vida em grupo,
- b) indenização substitutiva – seguro de vida e danos morais,
- c) danos morais,
- d) diferenças salariais devidas pelo desvio de função,
- e) adicional de periculosidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (matéria comum aos recursos das reclamadas)

O 4º reclamado se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que a recorrida sempre trabalhou apenas para a 1ª reclamada, sendo tomador dos serviços; que discorre sobre a ausência dos pressupostos do vínculo empregatício; que não há condenação nem imputação de responsabilidade subsidiária à recorrente; que colaciona julgado; que invoca violação ao art. 6º, XI, e art. 71 da Lei 8.666/93; que invoca o art. 4º da Lei 9031/95, negando qualquer responsabilidade por não pagamento dos contratos; que inexistente qualquer embasamento jurídico ou fático para manter a recorrente no polo passivo da demanda.

A 1ª reclamada se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que não teve qualquer participação no evento narrado na controvertida inicial; que o recorrido é segurado da recorrente desde sua admissão, bem como da Previdência Social, aonde a empresa sempre arcou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

com a quitação dos valores previstos em lei e CCT junto à seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., não cabendo por essa versão qualquer responsabilidade por indenização, sendo parte ilegítima da ação.

Ao exame.

O MM. Juízo de primeiro grau corretamente afastou a ilegitimidade passiva das reclamadas, sob o fundamento de que a lide se desenvolve entre as partes, sendo sujeitos da controvérsia de direito material e que a responsabilidade pelas verbas trabalhistas é matéria adstrita ao mérito da causa.

Com efeito, para que a parte esteja legitimada para figurar no polo passivo de determinada ação, é suficiente que seja titular do direito que se opõe à pretensão inicial, o que restou plenamente configurado no caso dos autos.

A aferição da legitimidade para figurar no polo passivo ou ativo do processo não envolve a análise da procedência ou não da relação jurídica material declinada na peça vestibular.

Se a pretensão ora resistida foi deduzida em face das reclamadas, são elas partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição República consigna a regra de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, doutrinariamente denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Considerando, assim, que a ação é um direito abstrato e é exercido independentemente da existência ou inexistência do direito material que se pretende reconhecer, impõe-se rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* invocadas pelas reclamadas, sendo que a matéria por elas levantadas diz respeito ao mérito, onde será analisado.

Diante do exposto, não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, artigo 3º da CLT, os artigos 6º, inciso XI e 71, § 1º da Lei 8.666/93, a Lei 9.032/95, o artigo 21 do Decreto 89.056/89 e a Portaria 387/2006.

Nego Provento.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL S/A - AUSÊNCIA DE CULPA IN ELEGENDO E IN VIGILANDO (matérias comuns ao recurso do 4º reclamado)

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que se eximiu das suas responsabilidades para com a 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.), uma vez que cumpriu regularmente com os compromissos firmados com a empresa terceirizada, nos moldes da Lei nº 8.666/93, O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) diz não possuir culpa, a teor do da Súmula 331 do C. TST, assim a 1ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) é exclusivamente responsável pelo contrato de trabalho firmado com o recorrido. Alega que efetivamente fiscaliza e supervisiona o cumprimento da legislação trabalhista e fiscal, de acordo com a Lei 8.666/93, não havendo motivo para que seja responsabilizada de forma subsidiária. Invoca o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, o artigo 5º, II Constituição da República, o artigo 186 do Código Civil, o artigo 818 da CLT, artigo 333 do CPC, a Súmula 331, II, IV, V e VI do C. TST, bem como, a ADC 16/DF. Colaciona julgados. Requer a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que a o ente público, nos termos da Súmula 331, V do C. C. TST, e os artigos 58, incisos III e IV, 67 e 68 da Lei 8.666/93 pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos contratos de prestação de serviços, por ser tomador de serviços, salvo se esse comprovar que acompanhou e fiscalizou adequadamente o cumprimento do contrato com o prestador, inclusive as obrigações trabalhistas, hipótese em que o 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) não conseguiu provar. Sendo assim, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida.

O artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, declarada constitucional pelo STF, no julgamento da ADC nº 16, em 24.11.2010, não ampara aquele que, incorrendo em culpa na fiscalização da empresa contratada, concorre para que o empregado venha a suportar os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo desta.

Importante ressaltar que a Lei 8.666/93 traz em seus artigos 54 e 67 preceitos que respaldam a responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Neste aspecto, o art. 54 prevê que os contratos administrativos se regulam pelos preceitos de direito público, dentre os quais se destacam os princípios da equidade e da ordem social, impondo àquele que age com negligência ou omissão quanto às obrigações contratuais a obrigação de reparar o prejuízo causado a terceiros, como se apresenta no presente caso, ante a falta de comprovação de fiscalização efetiva.

A averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação da Administração Pública, e só por meio da efetiva fiscalização se resguardará o ente público de eventual responsabilidade, não sendo este o que se apresentou no presente feito, eis que o 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) não logrou êxito em demonstrar o efetivo controle do contrato de trabalho aviado entre as partes, a teor dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Ao contrário do que alega o 4º reclamado (Banco do Brasil S.A), o reclamante se desvencilhou do seu ônus de prova, qual seja que laborou na sede do 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) por 32 (trinta e dois) anos, não sendo impugnado quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, ficou a cargo do 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) demonstrar que fiscalizou adequadamente o cumprimento dos contratos de trabalho do prestador de serviços, ônus que não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

Trata-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual e subjetiva que resulta de ato ilícito ou abuso de direito, na forma prevista pelos artigos 186 do Código Civil. O ente público, ao contratar por meio de licitação, deverá fiscalizar o cumprimento do contrato e exigir da empresa prestadora dos serviços a prova de quitação das obrigações elementares decorrentes dos contratos de trabalho por ela celebrados, tomando providências eficazes, no caso de constatar irregularidades. Olvidando tais providências.

Ainda que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha sido precedida de regular procedimento licitatório, o que afastaria, em tese, a culpa *in eligendo* do tomador, o mesmo não se pode dizer em relação à fiscalização do contrato de trabalho.

A situação evidência a culpa do 4º reclamado (Banco do Brasil S.A), ora recorrente, na fiscalização da execução do contrato firmado entre ela e a empresa contratada. É o quanto basta para provar a culpa pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada e autorizar a sua condenação subsidiária, não havendo que se falar em violação a Súmula 331 do C.TST.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade Subsidiária da tomadora de serviços foi embasada na Súmula 331 do C. TST, não havendo violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Logo, não há o que reformar a r. sentença recorrida.

Nego provimento.

ACUMULO DE FUNÇÃO (matéria comum aos recursos das reclamadas)

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) se insurge contra a r. sentença recorrida, declarando que adere integralmente a defesa/impugnação apresentada pelo real empregador do reclamante. E ainda, alega que as partes litigantes nunca mantiveram liame jurídico, não sendo o reclamante seu empregado. Ademais, o reclamante jamais exerceu atividades diversas da que foi contratado, qual seja vigilante. Argumenta que o artigo 456 da CLT é expresso não havendo cláusula a respeito das funções que o reclamante se obriga a desempenhar, tornando-se qualquer serviço compatível com sua condição, o que foi previsto expressamente no contrato de prestação de serviço do reclamante. Ainda, ressalta que a empresa é tão somente obrigada a pagar o salário idêntico para os que exercem concomitante as mesmas funções, artigo 461 da CLT, impedindo a aplicação do artigo 460 da CLT. Colaciona julgados.

A 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que o desvio de função somente se aplica quando a empresa possui plano de cargos e salários, não sendo o caso. Diz que nenhuma das testemunhas afirmaram com veemência o que de fato o reclamante fazia nas supostas outras funções,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

não tendo o reclamante se desincumbido do seu ônus probatório. E ainda, para que não haja dúvidas quanto a improcedência do pedido, diz que, se de fato o reclamante exercia outras funções, deixou de cumprir a sua primordial, qual seja, a de vigiar o patrimônio do cliente. Entende que é de conhecimento público que a tomadora de serviços não arriscaria seu patrimônio retirando o reclamante da vigilância.

Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame.

O MM. Juízo de primeiro grau deferiu ao reclamante um acréscimo salarial por acúmulo de funções. O d. Magistrado entendeu que, na função de vigilante exercida pelo reclamante, não se inclui o auxílio a utilização de caixas eletrônicos, nos termos da descrição contida na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do MTE, item 5173-30, e do disposto no artigo 10, caput e inciso I, da Lei 7.102/83, ocorrendo, assim um desequilíbrio do sinalagma contratual, de modo que a ausência de pagamento ao reclamante de um acréscimo salarial representaria um enriquecimento sem causa das reclamadas e uma evidente prestação de serviços não voluntário sem a respectiva contraprestação pecuniária.

Data venia do d. entendimento de origem, merece reparo a r. sentença recorrida.

É incontroverso nos autos o fato de que o autor foi contratado para o exercício da função de “vigilante”. A prova testemunhal confirmou a tese inicial de que o reclamante prestava auxílio aos caixas eletrônicos.

Contudo, registro que a configuração do acúmulo de funções hábil a ensejar a reparação salarial devida depende da demonstração cabal do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior às do cargo para o qual foi originalmente contratado.

Entretanto, não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquela que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso dos autos, não há que se falar em ocupação de outro cargo, de forma cumulativa, mas, eventualmente, deslocamento de atribuições compatíveis entre si e com a condição pessoal e profissional do reclamante, dentro da mesma jornada de trabalho, atraindo a incidência do artigo 456, parágrafo único da CLT, razão pela qual a pretensão do reclamante no tocante ao acréscimo remuneratório pretendido não se legitima, impondo-se o reparo da r. sentença recorrida.

Desta feita, dou provimento ao apelo do 4º reclamado e da 1ª reclamada para excluir da condenação o adicional por acúmulo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

função.

**DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
(matéria comum aos recursos das reclamadas)**

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que não pode ser condenada ao pagamento de verbas rescisórias e, também, de outros requerimentos, por ser essa obrigação personalíssima.

A 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que fez a quitação do adicional de periculosidade, bem como de seus reflexos e não houve nenhum período sem recebimento durante o contrato de trabalho com a mesma.

Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame.

A r. sentença recorrida condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade do período em que não houve comprovação de quitação específica nos autos, levando em conta que não houve controvérsia acerca da função para cujo cumprimento foi contratado o reclamante.

Conforme verificou o MM. Juízo de primeiro grau, considerando os documentos coligidos aos autos, a verba foi paga apenas em parte dos períodos contratuais, apontando, por amostragem, a ficha financeira de fls. 85 e o contracheque de fls. 140v/144v e no TRCT de fls. 37.

Não prospera a alegação recursal do 4º reclamado (Banco do Brasil S.A), tendo em vista que sua condenação foi em caráter subsidiário por todos os períodos dos contratos de trabalho do reclamante, sendo responsável de forma ampla e irrestrita, nos termos da Súmula 331, VI, do C. TST.

Logo não há o que reformar na r. sentença recorrida.

Nego provimento.

**MULTAS CONVENCIONAIS – DA INDENIZAÇÃO DO
SEGURO DE VIDA (matéria do 4º reclamado)**

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que não pode vir a ser condenado por eventuais direitos previstos em norma coletiva da qual não é signatária e de cuja negociação não participou. Invocou o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e artigo 472 do CPC. Colaciona julgados. Requer a reforma da r. sentença recorrida.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que condenou o 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) de forma subsidiária ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

pagamento do seguro de vida previsto na cláusula 18 da CCT.

Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV do C. TST, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive a multa convencional, em decorrência da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, não havendo qualquer violação ao art. 472 do CPC ou ao art. 5º LV, da CR.

Nego Provimto.

DANOS MORAIS (matéria comum aos recursos das reclamadas)

O 4º reclamado (Banco do Brasil S.A) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que não tem qualquer responsabilidade no ato culpável que ensejou o pagamento aos danos morais. Alega que o caso dos autos trata de mero atraso no pagamento de verbas salariais/rescisórias. Ademais, é necessário que a parte que se diz ofendida carregue aos autos provas idôneas e incontestáveis, o não foi feito. Por eventualidade, roga pela redução do valor da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Invoca os artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 5º, inciso X da Constituição da República. Colaciona julgados

A 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que o reclamante foi dispensado dentro do limite legal (no período de experiência), sendo que sequer ficou afastado, tendo atestado por apenas 5 dias, corroborando com aptidão do obreiro para o retorno as atividades. Alega que não há qualquer ato discriminatório na dispensa com isso não ensejando o dano moral. Ademais não há nexos do labor com a suposta doença. Por eventualidade argumenta pela redução do valor da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante. Invoca o artigo 186 do Código Civil. Colaciona julgados.

Requerem a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos e nos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e inciso XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição da República, na Lei 9.029/95, na Convenção 111 da OIT e na Declaração de Filadélfia, no artigo 8º da CLT, no artigo 334, I CPC/73 (artigo 374, I do CPC/15) e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Conforme se verifica dos autos, apesar de não haver nexos de causalidade entre a patologia diagnosticada no reclamante (Acidente Vascular Cerebral isquêmico) e as atividades laborativas desempenhadas nas reclamadas, ou seja, ainda que não se configure a doença profissional, a dispensa ocorrida não se revestiu de validade, por flagrante e evidente conduta discriminatória. As reclamadas, no ato de dispensa para fins de verificação da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

incapacidade laborativa, não encaminharam o reclamante para fazer o exame Médico Demissional (fls. 174). Aplica-se perfeitamente, por analogia, ao caso vertente o entendimento jurisprudencial 443 do C. TST.

A dispensa arbitrária em momento em que o trabalhador está vulnerável ante o comprometimento da saúde, fere a dignidade da pessoa humana e enseja o dever de indenizar.

O desrespeito, como no caso concreto, em que evidenciado o caráter discriminatório da dispensa do reclamante, em razão da doença grave que o acometeu, causa repúdio, ensejando reparação por dano moral, a teor dos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e inciso XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição da República, da Lei 9.029/95, da Convenção 111 da OIT e da Declaração de Filadélfia, do artigo 8º da CLT, do artigo 374, I do CPC e dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao valor da condenação do dano moral fixada pelo MM. Juízo de primeiro grau, não merece reforma r. sentença recorrida, haja vista que foi observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade de modo a evitar o enriquecimento ilícito do reclamante e, simultaneamente, incentivar a mudança de atitude em relação ao ilícito pelas reclamadas.

Logo, não há o que reformar a r. sentença recorrida.
Nego Provimto.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – SEGURO DE VIDA (matéria do recurso da 1ª reclamada)

A 1ª reclamada (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) se insurge contra a r. sentença recorrida, alegando que a competência de indenizar o seguro de vida é da Seguradora Metropolitan, não tendo, sequer, o reclamante repassado toda a documentação para a reclamada e, mesmo assim, a reclamada por óbvio arcou com toda a contratação do seguro de vida em grupo. Alega ainda que o reclamante estava apto no momento de sua demissão e que foi submetido ao médico do trabalho. Requer a reforma da r. sentença recorrida.

Ao exame

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento motivado na prova pericial produzida nos autos, e que não foi impugnada por nenhuma das reclamadas.

Conforme os fundamentos do tópico supra, o reclamante não fez o exame médico demissional (fls. 174), não tendo a reclamada sequer impugnado ao laudo.

A reclamada, ao contrário do que alega, não apresentou o contrato do seguro de vida, não se desvencilhando do seu ônus de prova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00369-2015-070-03-00-1 RO

quanto ao fato extintivo, modificativo e impeditivo do direito do reclamante, a teor do artigo 373 do CPC e 818 do CLT.

Considerando que o reclamante se encontrava, quando da demissão, permanentemente incapacitado para o trabalho e deixou de receber a cobertura do seguro de vida de que trata a norma coletiva da categoria, por conduta omissiva 1ª reclamada, deve a recorrente arcar com a indenização substitutiva do seguro de vida, tal como definido na norma coletiva da categoria e fixado na r. sentença recorrida, que resta mantida.

Logo, não há o que reformar a r. sentença recorrida.

Nego Provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda), por deserto. Conheço os recursos ordinários interpostos pelas 4ª (Banco do Brasil S.A.) e 1ª reclamadas (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.) e, no mérito, dou provimento parcial aos recursos da 1ª. reclamada e do 4º reclamado para excluir o adicional por acúmulo de função. Mantido o valor da condenação, por compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Terceira Turma, julgou o presente processo e, à unanimidade, não conheceu o recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Esparta Segurança Ltda), por deserto, e conheceu os recursos ordinários interpostos pelas 4ª (Banco do Brasil S.A.) e 1ª reclamadas (Esquadra Vigilância e Segurança Armada Ltda.); no mérito, sem divergência, deu provimento parcial aos recursos da 1a. Reclamada e do 4o. Reclamado para excluir o adicional por acúmulo de função. Mantido o valor da condenação por compatível.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2016.

VÍTOR SALINO DE MOURA EÇA

Juiz Relator